



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA Nº 50/2022**

Assunto: subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 1.141, de 18 de novembro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.141, de 18 de novembro de 2022 (MPV nº 1.141/2022), que dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização do Censo Demográfico de 2022.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: *O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida, quais sejam: *análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos da exposição de motivos nº 000408/2022 ME (EM 408/2022), de 17 de novembro de 2022, a medida em comento busca ampliar o universo de candidatos aptos a ocupar as vagas disponíveis de recenseador, por intermédio de duas linhas de ação:

- I. dispensar a realização de processo seletivo, simplificando o recrutamento de servidor temporário para ocupar vagas de recenseador no Censo 2022;
- II. permitir o recrutamento de aposentados pelo regime próprio da Previdência Social da União para citadas vagas, afastando a restrição presente na Lei nº 8.745, de 1993.

O Poder Executivo argumenta que a relevância da medida resta evidenciada pelo fato de “a pesquisa censitária ser responsável pelo levantamento e atualização de informações que são absolutamente centrais na formulação e implementação das mais diversas políticas públicas que têm como fim principal o atendimento das necessidades da população brasileira”.

Sobre a urgência, a EM 408/2022 informa que “atrasos no cronograma têm potencial de gerar prejuízos à qualidade da pesquisa censitária e, portanto, ao interesse público, tais como: parte do público alvo da pesquisa deixar de ser recenseado em virtude da mudança de domicílio após a data de referência do questionário; perda de dados em virtude de alterações na composição domiciliar/familiar em decorrência de óbitos e nascimentos (...); impossibilidade de entrega dos resultados preliminares do Censo no mês de dezembro de 2022, impactando os trabalhos do Tribunal de Contas da União na definição das cotas para rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)”.

## **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Conforme esclarecido anteriormente, a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

da Resolução nº 1, de 2002-CN. Nos termos do mencionado dispositivo, o exame em comento alcança a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nesse diapasão, vale rememorar o texto inscrito no inc. II, § 1º, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), segundo o qual se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

No mesmo sentido, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados editou Norma Interna que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A teor da alínea “a”, § 1º, do art. 1º da Norma Interna, entende-se como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor”.

Deve-se perquirir, portanto, se a MPV 1.141/2022 macula tais normas, em alguma medida, ou se provoca repercussão negativa no âmbito dos Orçamentos da União – isto é, se há renúncia de receita ou criação de despesa em decorrência da Medida em análise. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação de regência. Especificamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), LRF, exige:

- a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º);

- a demonstração, pelo proponente, no caso de redução da receita, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I) ou, no caso de aumento de despesa, da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º), e, em ambos os casos, de que a medida não afetará as metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º);



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

- a indicação de medidas de compensação por meio do aumento de receita (art. 14, inc. II) ou redução permanente de despesa, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, § 2º).

A esse respeito, verifica-se que a MPV 1.141/2022 não acarreta repercussão direta no Orçamento da União. Com efeito, a medida flexibiliza requisitos para a contratação temporária de recenseadores, e disso não decorrem impactos imediatos sobre receitas ou despesas públicas da União. Ademais, a Lei nº 8.745, de 1993, determina, em seu artigo 5º, que “As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento”. Por fim, conforme estatui a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, a efetivação dos contratos objeto da norma está condicionada à declaração do ordenador de despesas responsável quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclui-se, portanto, pela não implicação orçamentário-financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.141, de 2022.

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.141, de 18 de novembro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira